



## **Parecer Prévio 00024/2023-6 - 1ª Câmara**

**Processos:** 02452/2021-1, 02459/2021-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2020

**UG:** PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** LEONARDO PRANDO FINCO

**Responsável:** GERALDO LOSS

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS – ÚNICA IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO – SANEAMENTO.**

1 É regular a elaboração de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas, quando se verifica, no caso concreto, que o cumprimento da determinação saneará a única irregularidade existente.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Governador Lindemberg**, referente ao exercício de **2020**, sob a

responsabilidade do senhor **Geraldo Loss** (Responsável pelas Contas) e **Leonardo Prando Finco** (Responsável pelo envio das Contas).

Em apenso, tem-se a Prestação de Contas Anual de Ordenador (TC 2459/2021 – docs. 2 a 55), onde foi elaborado o **Relatório Técnico 164/2022** (doc.57), com indicativos de irregularidades.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 2 a 88) e o NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 278/2022** (doc. 89), onde constam indícios de irregularidades, com sugestão de oitiva do responsável, o que foi implementado na **Decisão Segex 727/2022** (doc. 90):

<b>Descrição do achado</b>	<b>Responsável</b>	<b>Proposta de encaminhamento</b>
<b>3.2.11.1</b> Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal;	Geraldo Loss	Oitiva
<b>3.4.11</b> Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 2º bimestre de 2020;	Geraldo Loss	Oitiva
<b>7.2</b> Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando liquidação a menor (item 3.5.1.1 do RT 164/2022-5 (proc. apenso TC 2.459/2021-3);	Geraldo Loss	Oitiva
<b>7.2</b> Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.1.2 do RT 164/2022-5 (proc. apenso TC 2.459/2021-3);	Geraldo Loss	Oitiva
<b>7.2</b> Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando retenção a menor (item 3.5.1.3 do RT 164/2022-5 (proc. apenso TC 2.459/2021-3);	Geraldo Loss	Oitiva
<b>7.2</b> Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando recolhimento a menor (item 3.5.1.4 do RT 164/2022-5 (proc. apenso TC 2.459/2021-3);	Geraldo Loss	Oitiva

**Em seguida, o responsável apresentou Defesa/Justificativa 1544/2022 (doc. 95).**

**Os autos foram encaminhados ao NContas, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 50/2023 (doc. 99), com a seguinte proposta de encaminhamento:**

## “(…) 10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 278/2022-1** (peça 89), reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **AFASTAR** os indicativos de irregularidades (saneados):

**9.2** Publicação do relatório resumido da execução orçamentária [*subseção 3.4.11 do RT 278/2022-1*].

Critério: art. 165, § 3º, da CRFB e art. 52, *caput*, da Lei Complementar 101/2000.

**9.3** Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando liquidação a menor [*subseções 7.2 do RT 278/2022-1 e 3.5.1.1 do RT 164/2022-5 (proc. TC 2459/2021-3 – apenso)*].

Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

**9.4** Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor [*subseções 7.2 do RT 278/2022-1 e 3.5.1.2 do RT 164/2022-5 (proc. TC 2459/2021-3 – apenso)*].

Critério: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

**9.5** Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando retenção a menor [*subseções 7.2 do RT 278/2022-1 e 3.5.1.3 do RT 164/2022-5 (proc. TC 2459/2021-3 – apenso)*].

Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

**9.6** Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando recolhimento a menor [*subseções 7.2 do RT 278/2022-1 e 3.5.1.4 do RT 164/2022-5 (proc. TC 2459/2021-3 – apenso)*].

Critério: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

- **MANTER** a irregularidade descrita a seguir. Ocorrência que indica moderada infração à norma legal, porém, passível de ressalva consoante critério de relevância, motivo pelo qual propõe-se que seja mantida no campo da ressalva, **sem o condão de macular as contas de governo**:

**9.1** Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal [subseção **3.2.11.1** do RT 278/2022-1]. (com finalidade vedada);

Critério: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Governador Lindenberg, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. GERALDO LOSS, prefeito do município de Governador Lindenberg no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção **3.2.11.1** do RT 278/2022-1, analisada na subseção **9.1** desta ITC.

Tendo em vista a análise da irregularidade descrita na **subseção 9.1** desta instrução conclusiva, **propõe-se**, com fundamento no art. 2º da Resolução TC 361/2022, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, por meio do seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue a recomposição do valor de R\$ 97.089,19 (noventa e sete mil, oitenta e nove reais e dezenove centavos), correspondente a 27.673,3525 VRTE, à fonte de recursos 530, utilizando-se para tanto os recursos disponíveis na fonte de recursos ordinária, no prazo assinalado pelo relator.

Por último, acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
<b>3.3.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
<b>3.5</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;
<b>4.2</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como

forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020);

**7.1.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

**7.1.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública,

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

(...).”

**O Ministério Público de Contas diverge parcialmente do posicionamento da unidade de instrução por meio do Parecer 93/2023 (doc. 892), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, com a seguinte conclusão:**

“(...) Posta assim a questão, e considerando a **pouquidade de clareza** acerca do critério utilizado pela Equipe Técnica para mitigar a infração legal (“*por critérios de relevância*”), o **Ministério Público de Contas, data venia, diverge parcialmente do NCCONTAS** e pugna pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, haja vista a perfeita, clara e objetiva subsunção do fato à norma do art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012<sup>1</sup>, com **expedição de medida corretiva** do tipo **DETERMINAÇÃO** – objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas –, consoante sugerido pela Unidade Técnica, *in verbis*:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, por meio do seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue a recomposição do valor de R\$ 97.089,19 (noventa e sete mil, oitenta e nove reais e dezenove centavos), correspondente a 27.673,3525 VRTE, à fonte de recursos 530, utilizando-se para tanto os recursos disponíveis na fonte de recursos ordinária, no prazo assinalado pelo relator.

Quanto aos demais aspectos, corrobora-se a análise efetuada pelo **NCCONTAS. (...)**”

<sup>1</sup> **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:  
**III** - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Observo que, após análise das justificativas do responsável, a unidade de instrução desta Corte e o Ministério Público de Contas corroboram posicionamento pelo afastamento das seguintes irregularidades:

- 1** Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 2º bimestre de 2020;
- 2** Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando liquidação a menor;
- 3** Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor;
- 4** Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando retenção a menor.

Também entendo pelo afastamento das irregularidades acima mencionadas, conforme fundamentação exposta pela unidade de instrução.

Ocorre, quanto a irregularidade referente à **“Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal”**, existir divergência de entendimento entre órgão de instrução e Ministério Público, ou seja, com finalidade proibida por lei.

Embora a unidade de instrução entenda pela manutenção da irregularidade, esclarece ser passível de ressalva, acarretando emissão de parecer pela Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas ressalta a inexistência de fundamentação capaz de indicar o critério utilizado para enquadrar a irregularidade no campo da ressalva, entendendo, portanto, pela sua manutenção e emissão de parecer pela Rejeição das Contas.

Após análise dos autos, verifico, conforme ressalta o Ministério Público de Contas, não restar esclarecida, de forma explícita, as razões pelas quais o órgão de instrução manteve a irregularidade somente no campo da ressalva.

Entretanto, embora não apresentada de maneira mais clara na conclusão do trabalho técnico, da leitura das peças instrutivas é possível identificar razões que indicam a emissão de parecer pela aprovação com ressalva das contas.

Consta no Relatório Técnico 278/2022:

“(…) Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 3.784.617,89 em sua execução orçamentária no exercício de 2020 (subseção 3.2.3).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 10.644.247,50. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 211.720,18, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou 28,06% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite estabelecido no art. 212, caput, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1). De igual forma, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2), bem como, cumpriu o limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1); limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo, apesar do

descumprimento do limite prudencial (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado, apesar do atingimento do limite de alerta (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Ficou constatado que o Chefe do Poder Executivo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.10.3).

Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ficou constatado, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa nesse período, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (subseção 3.4.10.1). (...)”

No referido relatório se encontram ainda os resultados das contas do prefeito nos últimos exercícios, o que demonstra a ausência de irregularidades capazes de indicar a rejeição das contas:

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2019	Geraldo Loss	04120/2020-9	00063/2022-8	05/08/2022	Aprovação
2018	Geraldo Loss	08708/2019-8	00069/2020-9	14/08/2020	Aprovação com ressalva
2017	Geraldo Loss	03716/2018-5	00064/2019-2	03/07/2019	Aprovação
2016	Paulo Cezar Coradini	05133/2017-8	00098/2018-3	05/09/2018	Aprovação com ressalva
2015	Paulo Cezar Coradini	03744/2016-1	00154/2017-5	29/11/2017	Aprovação com ressalva
2014	Paulo Cezar Coradini	03625/2015-7	00006/2017-3	22/02/2017	Aprovação com ressalva
2013	Paulo Cezar Coradini	02801/2014-7	00083/2015-2	11/11/2015	Aprovação

No exercício de 2018 (Processo TC 8708/2019), o Parecer Prévio recomendou a aprovação com ressalva das contas, em consonância com o entendimento do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas. Ressalte-se que os indicativos de irregularidade não se referiram a *“Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal”*.

Vislumbro ainda a existência de argumentos apresentados pelo responsável, que aliados à determinação a ser a ele imposta, são capazes, a meu ver, no presente caso concreto, de ensejar a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

Embora o responsável não tenha apresentado documentação capaz de comprovar que a despesa objeto de questionamento tenha se destinado a servidores contratados por tempo determinado (situação regular), o órgão de instrução verificou a possibilidade de saneamento da irregularidade e afastamento do dano, através do cumprimento de determinação, nos seguintes termos:

“**DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, por meio do seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue a recomposição do valor de R\$ 97.089,19 (noventa e sete mil, oitenta e nove reais e dezenove centavos), correspondente a 27.673,3525 VRTE, à fonte de recursos 530, utilizando-se para tanto os recursos disponíveis na fonte de recursos ordinária, durante o exercício de 2023, com comprovação na próxima prestação de contas anual;”

Penso que tal situação se subsume ao inciso II do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a manutenção de única irregularidade, incapaz de, por si só ensejar a rejeição das contas:

Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade, falta de natureza formal ou irregularidade da qual não resulte dano ao erário e cujos efeitos, por si só, não ensejem a rejeição das contas, nos termos do inciso seguinte, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira,

orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. (Regimento Interno) (grifou-se)

Desta forma, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e **parcialmente** o entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 50/2023**, conforme abaixo transcrita:

#### **- Instrução Técnica Conclusiva 50/2023**

##### **“(...) 9 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO**

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 278/2022-1** (peça 89), sugerindo a oitiva do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.2.11.1; 3.4.11** e **7.2**, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 727/2022-1 (peça 90), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. GERALDO LOSS, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias, o que ocorreu, por meio do **Termo de Citação 375/2022-9** (peça 92), atendido pelo acostamento aos autos da **Defesa/Justificativa 1544/2022-1** (peça 95).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS e pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, como segue:

##### **9.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal**

Refere-se à subseção **3.2.11.1** do RT 278/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

##### **• Situação encontrada**

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, do qual se verifica o pagamento de auxílio-alimentação decorrente do quadro

permanente de pessoal (rubrica 339046), no valor de **R\$ 97.089,19**, passíveis de devolução à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo:

**Tabela 21A** - Aplicação de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado Valores em reais

Funcao	SubFur	Prograr	Codigo	Catego	Grupo	Modali	Elemer	Codigo	Despesa	Despesa
4	122	2	2.003	3	3	90	46	530	7198,92	0
4	122	2	2.065	3	3	90	46	530	11872,42	0
4	122	2	2.003	3	3	90	46	530	15088,28	22287,2
4	122	2	2.065	3	3	90	46	530	24953,17	36825,59
4	122	2	2.003	3	3	90	46	530	7288,4	7288,4
4	122	2	2.065	3	3	90	46	530	11699,8	11699,8
4	122	2	2.003	3	3	90	46	530	7096,6	7096,6
4	122	2	2.065	3	3	90	46	530	11891,6	11891,6
Total									97.089,19	97.089,19

Desta forma, propõe-se a **oitiva** do prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte 530, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

#### • Justificativa apresentada

No subitem acima, a respeitável equipe técnica desta Corte identificou pagamentos na ordem de R\$ 97.089,19 utilizando-se de recursos de royalties de petróleo (fonte 530) para pagamento de auxílio-alimentação. Tal indicativo de irregularidade vem de encontro com as vedações constantes no Art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Em análise a manifestações anteriores desta Corte, podemos citar o Parecer Consulta, nº 011/2012, que destaca o entendimento que as despesas com auxílio alimentação não incidem no gasto com pessoal, que por analogia, retira a aplicação dos recursos dos royalties das vedações contidas no Art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Ainda em análise aos entendimentos de casos semelhantes, podemos citar a Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2, que ratificou o posicionamento expresso através do processo TCERJ nº. 203.093-4/05, na Instrução Técnica de Consulta TCEES nº. 00018/2019-2, que assim se manifestou:

*"Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:*

*1) **Poderão** ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa **não permanente**, não gerando compromissos futuros.*

*2) **Não poderão** ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades.*

Em outra oportunidade, a tese acima foi reiterada e ampliada, nos seguintes termos (consulta cadastrada sob o Processo TCE-RJ n. 0 214.046-3/15 - destacamos):

*Compulsando-se os registros desta Corte, detecta-se a solução dada aos processos TCE-RJ n. 0 250.849-6/03 e TCERJ n. 0 203. 093- 4/05, mediante os quais o Corpo Deliberativo firmou o entendimento sobre o tema da seguinte forma:*

*Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:*

*1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.*

*2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades. (processo TCE-RJ n. 0 203. 093-4/05, grifos no original)*

*O supracitado posicionamento foi haurido de extenso debate realizado no bojo do processo TCE-RJ n. 0 250.849- 6/03, no qual a possibilidade do custeio das despesas decorrentes da contratação de pessoal por prazo determinado com recursos provenientes dos royalties, foi concluída de forma afirmativa. Vejamos a síntese consignada no voto vencedor proferido na sessão de 06/05/2004:*

*Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupação quanto aos royalties do petróleo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que não gerem obrigações futuras, que na sua ausência ou mesmo redução (dos royalties) não afetem o andamento/desenvolvimento dos Municípios. Caso contrário, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de caráter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da máquina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o **caos. (grifo nosso)***

*Dessa forma, essa preocupação sempre devemos ter e cabe-nos alertar os jurisdicionados quanto às precauções que devem existir com relação ao fato de tais recursos serem finitos. Cabe-nos, também, independentemente da sua origem, fiscalizar se os recursos públicos estão sendo utilizados de modo que supram os anseios dos munícipes, atendendo, assim, aos mandamentos constitucionais.*

*[ ... ]"*

Fica evidente que a principal finalidade das vedações contidas no Art. 8º da Lei Federal 7.990,89 vem de encontro com a necessidade de não se custear despesas de caráter permanente (ou que venham a gerar compromissos futuros), com recursos finitos como o 530 - royalties federal. O caso da possibilidade de contratação (com os referidos recursos) de profissionais de contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (nos termos do inciso IX do Art. 37 da CF/88) já vem de encontro com a afirmação acima, uma vez essas despesas (contratação de profissionais por tempo determinado) não geram qualquer compromisso futuro podendo deixar de serem realizadas por ato discricionário do gestor.

De mesma forma, as despesas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de gasto com pessoal, também não geram qualquer compromisso futuro, uma vez que poderão ser ou não mantidas pelo gestor, não sendo, portanto, enquadradas nas vedações do Art. 8º da Lei Federal 7.990,89.

Ainda destacando a intenção do legislador quanto às vedações do Art. 8º da Lei Federal 7.990,89 de não permitir que despesas de caráter permanente

sejam custeadas com recursos finitos ou que possam a vir ter reduções drásticas, no caso específico dos recursos dos Royalties Federais aplicados em auxílio alimentação no exercício de 2020, podemos afirmar que o Município de Governador Lindenberg não é dependente de tal recurso para manter o referido pagamento (auxílio-alimentação), tanto é que tais dispêndios somente foram efetuados no entre janeiro e maio/2020 como podemos averiguar abaixo:

Data	Credor	Vlr Liquidação	Vlr Liq Anulado
☐ Fonte Recurso : 15300000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓL			
☐ Elemento Despesa : 33904600000 - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO			
15/01/2020	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA'	11.872,42	
15/01/2020	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA'	7.198,92	
04/03/2020	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA'	11.527,17	
04/03/2020	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA'	7.608,08	
24/03/2020	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA'	13.426,00	
24/03/2020	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA'	7.480,20	
15/04/2020	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA'	11.699,80	
15/04/2020	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA'	7.288,40	
14/05/2020	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA'	11.891,60	
14/05/2020	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA'	7.096,60	
		97.088,19	0,00
		97.088,19	0,00
		97.088,19	0,00

Vale ainda reforçar que, mesmo não sendo despesas de caráter permanente, tais pagamentos não são rotineiros com tal fonte de recursos neste Ente, uma vez que em 2020 somente houve pagamentos nos meses demonstrados na planilha anterior, e a partir de 2021 não houve qualquer empenho/pagamento de auxílio alimentação com recursos dos royalties federal (fonte 530), ratificando que tal despesa não depende de recursos da fonte 530 e que tal caso foi isolado somente em um pequeno período de 2020.

Ainda vale citar que ao final do exercício de 2020 a Disponibilidade de Caixa Líquida (após todos abatimentos) da fonte 530 somou R\$ 256.079,86, e a disponibilidade da fonte de recursos ordinários (livres) somou R\$ 5.038.007,77 (fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar da RGF emitido pelo sistema Cidades em anexo) o que reforça que não houve qualquer intenção de custear despesa (mesmo que não permanente como o auxílio alimentação) com recursos dos royalties federal que se configurasse dependência deste recuso para a manutenção do auxílio alimentação.

Desta forma, e considerando que ficou evidenciado que o auxílio alimentação não configura despesa com pessoal, nem tampouco de caráter permanente vedadas pela Lei 7.990/89; considerando também que ficou evidenciado que esses dispêndios não são dependentes das transferências de royalties federais para sua realização, entendemos ter sanado tal indicativo e obtido o afastamento da irregularidade apontada.

#### • Análise das justificativas apresentadas

Inicialmente a defesa alega, em síntese, que as despesas com auxílio alimentação pagas com recursos dos *royalties* não podem ser consideradas gastos com pessoal, devido a sua natureza de caráter indenizatório e para tanto menciona o Parecer Consulta TCEES 011/2012, elaborado em resposta à

solicitação de esclarecimento feito pelo município de Santa Teresa, quanto à consideração ou não como despesas de pessoal dos valores pagos a título de auxílio alimentação a seus servidores.

Todavia, não há que se confundir o conceito de *despesa com pessoal* com a vedação contida no art. 8º da lei federal 7.990/89. Neste dispositivo legal a vedação para uso dos recursos dos *royalties* não se limita a despesas de pessoal, mas, sim, de forma genérica, *para qualquer despesa que esteja relacionada ao quadro permanente de pessoal*.

Continuando suas argumentações o defendente menciona a “*Instrução Técnica de Consulta TCEES nº 00018/2019-2*”, base técnica para o Parecer de Consulta TCEES 17/2019 em resposta a questionamento sobre se o quadro permanente de pessoal inclui os cargos contratados, comissionados e em designação temporária, tendo a seguinte conclusão.

2.1. O quadro permanente de pessoal a que se refere o art. 8º, caput, Lei 7.990/89, inclui servidores ocupantes de cargos em comissão, cujas despesas não poderão ser pagas com recursos oriundos da compensação financeira a que se refere a Lei.

2.2. Podem ser pagas com recursos da compensação financeira da Lei 7.990/89 as despesas com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF, e com particulares contratados para prestar serviços determinados à Administração, quando não substituírem servidores, pois não realizam atividades administrativas permanentes, não se encaixando no conceito de quadro permanente de pessoal.

Observa-se que o Parecer em Consulta 17/2019 apresentou, no item 2.2, entendimento de que os recursos de royalties podem ser utilizados para pagamento de despesa com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX da Constituição Federal.

Portanto, conclui-se que as despesas com auxílio alimentação, destinadas a servidores que compõem o *quadro permanente* de pessoal, exceto aqueles vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, **não podem** ser pagas com recursos de *royalties*, independentemente de sua não incidência no gasto com pessoal. No entanto, caso a referida despesa seja destinada a servidores *contratados por tempo determinado*, **podem** ser pagas com recursos de *royalties*.

No caso em tela verifica-se que o defendente não encaminhou documentação demonstrando se a despesa objeto de questionamento foi destinada a servidores do quadro permanente e/ou contratados por tempo determinado. Ressaltando-se

que as argumentações apresentadas não são suficientes para esclarecer essa questão.

Desta forma e considerando-se que, a despesa com auxílio alimentação pagas com recursos de *royalites*, foi registrada na função 04 – administração, subfunção 122 – administração geral, não se enquadrando em manutenção e desenvolvimento do ensino, e na rubrica 3.3.90.46.01 denominada “*auxílio alimentação exceto magistério e saúde*”, entende-se que se trate de gasto destinado a servidores do *quadro permanente* de pessoal infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Nesse sentido, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.11.1 do RT 278/2022-1, porém, por critério de relevância, passível de ressalva (inobservância do art. 8º da Lei Federal 7.990/89). No entanto, sugere-se determinação para que seja realizada a recomposição do valor de R\$ 97.089,19 (correspondente a 27.673,3525 VRTE) à fonte de recursos 530, utilizando-se para tanto os recursos disponíveis na fonte de recursos ordinária, no prazo assinalado pelo relator.

## **9.2 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 2º bimestre de 2020**

Refere-se à subseção **3.4.11** do RT 278/2022-1. Análise realizada pelo NGF.

### **• Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 278/2022-1:

O art. 52, *caput*, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

**Tabela 39 - Publicação do RREO**

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Replicação
1º Bimestre	Órgão de imprensa oficial	30/03/2020	03/08/2020	N
2º Bimestre	Órgão de imprensa oficial	30/05/2020	03/08/2020	N
3º Bimestre	Órgão de imprensa oficial	30/07/2020	30/07/2020	N
4º Bimestre	Diário Oficial	30/09/2020	17/09/2020	N
5º Bimestre	Órgão de imprensa oficial	30/11/2020	20/11/2020	N
6º Bimestre	Órgão de imprensa oficial	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02452/2021-1 - PCM/2020

Considerando a publicação extemporânea dos RREOs do 1º bimestre e do 2º bimestre de 2020, configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do Sr. Geraldo Loss para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações:  
(Defesa/Justificativa 1.544/2022-1)

Em 02 de janeiro de 2020 assim que os funcionários da Prefeitura de Governador Lindenberg-ES ligaram seus computadores, foi identificado que os sistemas informatizados não funcionaram. Após apuração pelo setor de TI, foi identificado um ataque Ransomware (hacker) na estrutura de tecnologia da informação da Prefeitura, comprometendo arquivos, banco de dados, backups, proteção ativa (Kaspersky), impossibilitando assim todas as informações advindas dos sistemas informatizados.

Foi identificado (através de mensagem deixada em pasta interna no servidor da prefeitura) a solicitação de pagamento de resgate dos arquivos criptografados.

Diante de tal cenário, foi instaurado Boletim de Ocorrência online junto a Polícia Civil, já no dia 02/01/2020, sob protocolo nº 202001020265, e também Ofício Gab 001/2020 protocolado diretamente na Delegacia da Polícia Civil de Colatina em 06/01/2020.

Contudo, e considerando que conseguiram invadir inclusive os backups da Prefeitura, os últimos backups identificados do sistema contábil só possuíam as informações de final de Agosto/2019 em diante, impedindo qualquer trabalho do departamento de contabilidade.

Tal retrabalho demandou muito tempo, o que veio a acarretar dificuldades de manter as obrigações do setor contábil em dia, tais como, PCM, PCA, LrfWeb, SICONFI, SIOPE, SIOPS, etc., uma vez que precisamos dos saldos anteriores totalmente recuperados para que possamos elaborar o encerramento de 2019, e conseqüentemente as Prestações de Contas Mensal de 2020.

Destaca-se aqui, que somente em 14/07/2020 foi possível a homologação das PCMs 12 e 13/2019, nos possibilitando enfim dar seguimento tanto na PCA 2019 quando nos envios das PCMs de 2020. Contudo, diante da data em que foi possível retornar a normalidade nos trabalhos diários no setor e conseqüentemente envio das PCMs e geração dos relatórios finalizados da LRF (RREO), o prazo para publicação dos referidos relatórios também foi comprometido, sendo somente realizado em 03/08/2020 como demonstrado na Tabela 39 do referido relatório técnico.

Vale ressaltar ainda, que em 08/01/2020 foi protocolado no TCEES sob nº 00232/2020-1, documento dando ciência a esta Corte sobre a situação que este Município vinha passando em relação a limitações para cumprir as obrigações perante este tribunal.

Neste sentido, esperamos compreensão por parte desta nobre Corte de Contas em relação à publicação dos relatórios citados, sendo realmente um caso atípico que nos impossibilitou a realização tempestiva de tal obrigação

- **Análise das justificativas apresentadas**

O defendente apresenta os motivos do atraso na publicação dos RREO's do 1º e 2º bimestre de 2020 ocasionado por ataque cibernético, devidamente comunicado as autoridades policiais e ao próprio Tribunal de Contas.

Analisando a tabela de publicações dos referidos relatórios, constata-se que apenas os dois primeiros períodos foram publicados em atraso pelo motivo exposto, sendo os demais publicados nos prazos legais.

Logo, considerando que o ente municipal foi impedido de gerar as informações por motivo alheio a vontade do responsável, sugere-se por acolher as alegações de defesa e **afastar** o achado apontado no item 3.4.11 do RT 278/2022-1.

### **9.3 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando liquidação a menor**

Refere-se à subseção 7.2 do RT 278/2022-1, acerca do item 3.5.1.1 do RT 164/2022-5 (proc. apenso TC 2.459/2021-3). Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 63,64% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**Tabela 15** Contribuições Previdenciárias – Patronal

**Em R\$ 1,00**

Regime de	BALEXOD (PCM)	FOLHA DE PGTO	% Registra	% Pago (C/D*10)
-----------	---------------	---------------	------------	-----------------

Previdência				(PCF)	do (B/D*100)	0)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RGPS	2.096.604,00	2.096.604,00	2.022.035,36	3.294.341,85	63,64	61,38
<b>Totais</b>	<b>2.096.604,00</b>	<b>2.096.604,00</b>	<b>2.022.035,36</b>	<b>3.294.341,85</b>	<b>63,64</b>	<b>61,38</b>

Fonte: Processo TC 02459/2021-3 - Prestação de Contas Anual/2020

• **Justificativa apresentada**

As divergências identificadas no subitem 7.2 do RT 278/2022-1 (itens 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do RT 0164/2022-5) diz respeito a discrepância entre valores de contribuições previdenciárias apurados entre as informações encaminhadas pelo Setor de Recursos Humanos (através da PCF) e informações constantes na PCM/PCA 2020 (BALEXOD e DEMCSE respectivamente). Desta forma, consta na tabela 15 e 16 do referido relatório técnico (RT 00164/2022-5) a seguinte apuração:

**Contribuições Previdenciárias - Patronal**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			Folha de Pagto (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RGPS	2.096.604,98	2.096.604,98	2.022.035,36	3.294.341,85	63,64%	61,38%

Fonte: Tabela 15 RT 164/2022-5

**Contribuições Previdenciárias - Servidor**

Regime de Previdência	DEMCSE		Folha de Pagto (PCF)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
RGPS	827.741,14	795.238,27	1.266.195,87	65,37%	62,81%

Fonte: Tabela 16 RT 164/2022-5

Após avaliação das informações constantes nas tabelas elaboradas pelo corpo técnico desta Corte, identificamos que os valores informados no valor devido em ambas tabelas ("D" na Tabela 15 e "C" na Tabela 16) foi considerado o montante tanto da UG Prefeitura quanto da UG Fundo de Saúde nas informações da PCF, que quando confrontado com as demais informações (BALEXO e DEMCSE somente da UG Prefeitura, uma vez que o RT 00164/2022-5 diz respeito às Contas de Gestão) a divergência é constatada.

Dessa forma, e considerando as informações consolidadas entre UG Prefeitura e UG Fundo Municipal de Saúde (BALEXO e DEMCSE), as referidas tabelas passam a demonstrar as seguintes informações:

**Contribuições Previdenciárias - Patronal - CONSIDERANDO PREFEITURA E SAÚDE**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			Folha de Pagto (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RGPS	3.234.481,69	3.234.481,69	3.136.197,05	3.294.341,85	98,18%	95,20%

Regime de Previdência	DEMCSE		Folha de Pagto (PCF)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
RGPS	1.281.603,69	1.239.804,54	1.266.195,87	101,22%	97,92%

Considerando as informações apresentadas, a qual demonstra que tais divergências são em percentuais aceitáveis, e considerando ainda que no caso dos percentuais constantes na coluna "Pago" e "Recolhido" (95,20% e 97,92%) deve-se levar em consideração ainda os pagamentos de competência dezembro/2020 cujo vencimento e pagamento pode ser realizado até 20/01/2021, entendemos que tal divergência tenha sua justificativa demonstrada de forma clara e adquirindo assim seu afastamento perante este respeitável corpo técnico.

#### • **Análise das justificativas apresentadas**

Observa-se que o gestor encaminhou uma única resposta abrangendo os itens 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do RT 164/2022, desta forma a análise também será unificada.

O gestor argumenta que as divergências apontadas no RT ocorreram pelo simples motivo de que a folha de pagamento encaminhada ao sistema PCF CidadES contém os dados de pagamentos consolidados das UGs Prefeitura e UG Fundo de Saúde, ao passo que os arquivos Balancete da Despesa Orçamentária-BALEXOD e Demonstrativo da Contribuições dos Servidores-DEMCSE registram apenas os valores das respectivas UGs. Portanto, ao se realizar a soma dos valores contidos nos arquivos BALEXOD e DEMCSE das referidas UGs a divergência desaparece.

A princípio a Prestação de Contas de Folha - PCF deveria ser individualizada por Unidade Gestora, como ocorre com a Prestação de Contas Mensal – PCM e Prestação de Contas Anual – PCA, no entanto, em alguns municípios o sistema de folha de pagamento não realiza esta separação, ocorrendo a unificação das folhas da UG Prefeitura com a UG Saúde como no caso de Governador Lindenberg. Tal procedimento acarreta na dificuldade em se apurar os valores devidos de contribuição previdenciárias patronal e dos servidores, pois os arquivos BALEXOD e DEMCSE são individualizados por UG, e assim devem ser.

Em que pese tal situação, verifica-se que assiste razão o gestor pois constata-se que os valores liquidados e pagos de contribuição previdenciária patronal e, os valores liquidados e recolhidos de contribuição previdenciária dos servidores, podem ser considerados adequados para fins de análise e, portanto, sugere-se

**afastar** os indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do RT 164/2022.

#### **9.4 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor**

Refere-se à subseção **7.2** do RT 278/2022-1, acerca do item **3.5.1.2** do RT 164/2022-5 (proc. apenso TC 2.459/2021-3). Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 61,38% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme análise realizada no item 9.3, sugere-se **afastar** os indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do RT 164/2022.

#### **9.5 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando retenção a menor**

Refere-se à subseção **7.2** do RT 278/2022-1, acerca do item **3.5.1.3** do RT 164/2022-5 (proc. apenso TC 2.459/2021-3). Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 65,37% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme análise realizada no item 9.3, sugere-se **afastar** os indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do RT 164/2022.

### **9.6 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando recolhimento a menor**

Refere-se à subseção **7.2** do RT 278/2022-1, acerca do item **3.5.1.4** do RT 164/2022-5 (proc. apenso TC 2.459/2021-3). Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 62,81% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme análise realizada no item 9.3, sugere-se **afastar** os indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do RT 164/2022.

## **10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 278/2022-1** (peça 89), reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **AFASTAR** os indicativos de irregularidades (saneados):

**9.2** Publicação do relatório resumido da execução orçamentária [subseção **3.4.11** do RT 278/2022-1].

Critério: art. 165, § 3º, da CRFB e art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000.

**9.3** Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando liquidação a menor [subseções **7.2** do RT 278/2022-1 e **3.5.1.1** do RT 164/2022-5 (proc. TC 2459/2021-3 – apenso)].

Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

**9.4** Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor [subseções **7.2** do RT 278/2022-1 e **3.5.1.2** do RT 164/2022-5 (proc. TC 2459/2021-3 – apenso)].

Critério: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

**9.5** Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando retenção a menor [subseções **7.2** do RT 278/2022-1 e **3.5.1.3** do RT 164/2022-5 (proc. TC 2459/2021-3 – apenso)].

Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

**9.6** Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando recolhimento a menor [subseções **7.2** do RT 278/2022-1 e **3.5.1.4** do RT 164/2022-5 (proc. TC 2459/2021-3 – apenso)].

Critério: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

- **MANTER** a irregularidade descrita a seguir. Ocorrência que indica moderada infração à norma legal, porém, passível de ressalva consoante critério de relevância, motivo pelo qual propõe-se que seja mantida no campo da ressalva, **sem o condão de macular as contas de governo**:

**9.1** Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal [subseção **3.2.11.1** do RT 278/2022-1].

Critério: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Governador Lindenberg, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. GERALDO LOSS, prefeito do município de Governador Lindenberg no exercício de 2020, na forma

do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção **3.2.11.1** do RT 278/2022-1, analisada na subseção **9.1** desta ITC.

Tendo em vista a análise da irregularidade descrita na **subseção 9.1** desta instrução conclusiva, **propõe-se**, com fundamento no art. 2º da Resolução TC 361/2022, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, por meio do seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue a recomposição do valor de R\$ 97.089,19 (noventa e sete mil, oitenta e nove reais e dezenove centavos), correspondente a 27.673,3525 VRTE, à fonte de recursos 530, utilizando-se para tanto os recursos disponíveis na fonte de recursos ordinária, no prazo assinalado pelo relator.

Por último, acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
<b>3.3.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
<b>3.5</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;
<b>4.2</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020);
<b>7.1.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
<b>7.1.2</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública,
<b>7.1.3</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

(...)”

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente o entendimento do órgão de instrução desta Corte e parcialmente do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

## SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

### 1. PARECER PRÉVIO TC-024/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Governador Lindenberg, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, do senhor **Geraldo Loss**, conforme dispõem o art. 132, II da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, II da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

**1.1.1** Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal [subseção **3.2.11.1** do RT 278/2022-1].

Critério: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

**1.2. DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, por meio do seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue a recomposição do valor de R\$ 97.089,19 (noventa e sete mil, oitenta e nove reais e dezenove centavos), correspondente a 27.673,3525 VRTE, à fonte de recursos 530, utilizando-se para tanto os recursos disponíveis na fonte de recursos ordinária, durante o exercício de 2023, com comprovação na próxima prestação de contas anual;

**1.3. CIENTIFICAR** o atual gestor das seguintes proposições:

Descrição da proposta
-----------------------

<b>3.3.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como
---

forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

**3.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

**4.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020);

**7.1.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

**7.1.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública,

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

**1.4. ARQUIVAR** os autos após trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**